



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.005818/92-37
Recurso nº : 301-123675
Matéria : IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE – MULTA –
DESCABIMENTO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL - Incabível o
lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro de
classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando
todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram
preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do
RIPI/82, é inovadora, isto é, não tem amparo na Lei nº 4.502/64
(Código Tributário Nacional, arts. 97, V; e 64, § 1º).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ELIZABETH EMÍLIO
CHIEREGATTO DE MORAES (Substituta convocada). PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.
Ausente momentaneamente a Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES
ARMANDO.

Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

Recurso nº : 301-123675
Recorrente : REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 82/87), lavrada no Acórdão nº 301-30.264, consubstanciado na seguinte ementa:

"IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
MULTA POR INFRAÇÃO DO ARTIGO 173 DO RIPI/82.
Adquirente de produtos – A não observância do disposto no art. 173 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981 de 1982, sujeira o adquirente às penalidades previstas no art. 368 combinado com o art. 364, ambos do citado regulamento.
RECURSO IMPROVIDO".

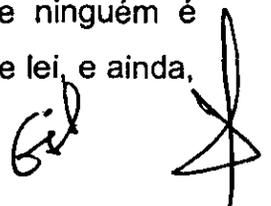
Do acórdão proferido por unanimidade de votos, a contribuinte recorre (fls. 97/107), tempestivamente, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF e art. 32, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, sob o argumento de que a decisão recorrida diverge de entendimento manifestado por todas as Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, bem como pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que em casos como o vertente assentou posicionamento de que o art. 173 do RIPI/82 não poderia impor ao contribuinte o dever de observar a correta classificação fiscal dos produtos adquiridos, por absoluta ausência de previsão legal nesse sentido.

Em defesa ao acolhimento das razões expostas nos acórdãos paradigmas (Acórdão 201-71689 – 1ª Câmara do 2º Conselho; Acórdão 201-76710 – 1ª Câmara do 2º Conselho; Acórdão nº 202-09877 – 2ª Câmara do 2º Conselho; Recurso nº 109916 – 2ª Câmara do 2º Conselho; Acórdão 203-08467 – 3ª Câmara do

Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

2º Conselho; Acórdão 302-34093 – 2ª Câmara do 3º Conselho; Acórdão 203-03.323 – 2º CC) , apresenta, em suma, os seguintes argumentos:

- i) pelo exame do artigo 173, do Regulamento do IPI de 1982, estaria desobrigada de cumprir as determinações veiculadas por este artigo, seja em face de sua absoluta falta de fundamento legal, seja em razão de medida liminar concedida em ação judicial proposta pelo Sindicato das Indústrias e Estamparias de Metais do Estado de São Paulo, que afastou a aplicação daquelas determinações;
- ii) tal decisão diverge da interpretação atribuída por todas as Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, bem como pela Segunda Câmara deste Terceiro Conselho, que em casos como o vertente, esposaram entendimento segundo o qual o art. 173 do RIPI/82 não poderia impor ao contribuinte o dever de observar a correta classificação fiscal dos produtos adquiridos, por absoluta ausência de previsão legal;
- iii) é claro e inconteste a divergência de entendimentos entre as diferentes Câmaras, na medida em que, enquanto o v. acórdão recorrido decidiu no sentido do cabimento da multa aplicada por suposto descumprimento às determinações estabelecidas pelo artigo 173 do RIPI/82; em todos os julgados acima mencionados, foi externado o entendimento contrário, no qual afastou-se a aplicação do dispositivo regulamentar por absoluta falta de fundamento legal;
- iv) o acórdão recorrido, com fundamento no mencionado dispositivo regulamentar, concluiu no sentido de que a recorrente também deveria ser apenada por esse suposto descumprimento da obrigação acessória, sendo tal entendimento, manifestamente equivocado, na medida em que as disposições veiculadas pelo art. 173 do RIPI/82 não encontram fundamento legal;
- v) o princípio da legalidade, estabelecido pelo art. 5º, inciso II, da Constituição, informa todo o sistema positivo brasileiro, determinando que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e ainda,



Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

a administração não pode proibir ou impor comportamento algum aos administrados, salvo se estiver previamente embasada em lei, que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja;

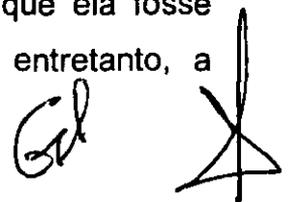
- vi) com relação à aplicação de penalidades por infração à legislação tributária, o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, inciso V, também privilegiou o primado da legalidade, determinando expressamente que, “somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para infrações nela definidas”;
- vii) é responsabilidade dos fabricantes, comerciantes e depositários ao adquirirem produtos em geral, apenas proceder à verificação de determinados aspectos formais concernentes a tais produtos, bem como à regularidade da documentação fiscal que os acompanha, todavia, referido dispositivo não faz nenhuma menção à obrigatoriedade do adquirente de verificar o acerto da classificação fiscal indicada pelo fornecedor, obrigação introduzida pelo art. 173 do RIPI/82, o qual pretendeu inovar a ordem jurídica, o que lhe era absolutamente proibido fazer, pois como ato infralegal que é, o Regulamento não possui o condão de “coarctar” a liberdade dos administrados, sob nenhum aspecto.

Requer seja reformado o acórdão de nº 301-30.264, para o fim ver reconhecida a improcedência do auto de infração lavrado contra a recorrente.

Inteiro teor do acórdão paradigma 203-03.323, juntado às fls. 114/119. Para os demais acórdãos paradigmas juntou suas ementas, fls. 108/113 e 120/121.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 125/133, aduzindo, em síntese, que:

- i) a contribuinte contrapõe-se à classificação indicada no despacho homologatório, CST (DCM) 172/92, defendendo que, ainda que ela fosse correta, só atingiria aquisições posteriores à sua edição, entretanto, a

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'G' followed by a vertical line. The second signature is a stylized 'A' with a vertical line extending upwards.

Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

classificação fiscal do produto em questão no código 7310.21.9900 não teve início com o Despacho Homologatório a que se contrapõe o contribuinte, mas decorre da aplicação das regras gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado para enquadramento dos produtos na TIPI/88, aprovado pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, em vigor desde janeiro de 1989;

- ii) sendo assim, não há que se falar que anteriormente ao Despacho Homologatório, a classificação fiscal do produto em questão seria outra, pois referido despacho veio apenas materializar o entendimento da administração a respeito do enquadramento fiscal do produto em questão da TIPI/88, ademais, o contribuinte não vinculou qualquer alegação de divergência no tocante à classificação fiscal de seus produtos, conforme determinado pelo Fisco, sendo assim, tal matéria se encontra preclusa;
- iii) quanto à alegação de a controvérsia restringir-se entre o Fornecedor e o Fisco, observa-se que, de acordo com o art. 173, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.891/82, os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comercialização ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se os produtos estão devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados, se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições do Regulamento do IPI;
- iv) a base legal desse dispositivo é o artigo 62 da Lei nº 4.502/64, onde prevê em seu texto que o adquirente deve examinar se os produtos estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais;
- v) por sua vez, os parágrafos 3º a 5º do mencionado art. 173 do RIPI/82, prevê uma hipótese de exclusão da responsabilidade do adquirente, mediante a comunicação ao remetente, quando da aquisição de produtos com irregularidades referentes à documentação fiscal.

Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

A controvérsia a respeito da classificação fiscal dos produtos não se limita ao fornecedor e ao fisco, pois também, o adquirente tem a obrigação legal de verificar se os dados constantes da Nota Fiscal estão corretos e se satisfazem a todas as prescrições legais, porém, assim não procedeu a contribuinte, devendo ser mantido o Auto de Infração.

Requer seja negado provimento ao Recurso Especial.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 138, última.

É o relatório.



Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial interposto pela empresa interessada é tempestivo e de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Impõe-se anotar que para o cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, necessário ao recorrente demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

No que se refere aos Acórdãos Paradigmas de divergência apontados e juntados aos autos pela recorrente, verifica-se que estes prestaram-se a comprovar a divergência alegada, na medida em que, enquanto no Acórdão recorrido entende-se que quando da não observância do disposto no art. 173 do RIPI, o adquirente está sujeito às penalidades previstas no art. 364 do RIPI, nos acórdãos paradigmas defende-se a tese de que é incabível a multa aplicada ao adquirente por erro de classificação cometido pelo remetente dos produtos.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passo ao exame da controvérsia.

Trata a presente lide de autuação, por responsabilidade do adquirente pelo recebimento de produtos classificados erroneamente na nota fiscal, sem a devida comunicação do fato.



Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

Este assunto já foi discutido e pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que considera incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente, visto que a cláusula final do artigo 173 do RIPI/82 não tem amparo na Lei nº 4.502/64.

Nesse sentido, adoto o voto de lavra do i. Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, proferido no Processo nº 10680.007831/90-20, Recurso RP/201-0.330, Acórdão CSRF/02-0.683, que a seguir transcrevo, com a ressalva de na ocasião o recurso ter sido interposto pela Procuradoria, no entanto, tratando da mesma matéria do presente caso:

“O Recurso Especial do Sr. Procurador - Representante da Fazenda Nacional atendeu aos pressupostos para sua admissibilidade. O apelo merece ser conhecido.

No mérito, circunscreve a questão, ao meu ver, em definir a correta aplicação dos artigos 62 e 82, ambos da Lei nº 4.502/64, que estabelece a obrigação do adquirente de produtos industrializados de verificar a regularidade do documento fiscal e a respectiva sanção.

Passo apreciar, então, os argumentos expendidos pelo voto vencedor do aresto em questão, que se subdividem em duas grandes linhas de raciocínio: a primeira, pugna pela necessidade de prévia existência de ação fiscal contra o produtor remetente para que se possa apenar o adquirente; a segunda, defende que não se poderia autuar o adquirente por descumprimento das obrigações previstas no artigo 173 do RIPI/82, quando estas se referirem à classificação fiscal.

Na forma do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, “os fabricantes, comerciantes e depositários que recebem ou adquirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais”. (grifo meu)

O artigo 368 do mesmo Regulamento, ao regular multa aplicável, dispõe: “a inobservância das prescrições do artigo 173 e parágrafos 1º,

Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada". (grifo meu)"

A hermenêutica de tal dispositivo está intimamente vinculada ao alcance da expressão "às mesmas penas cominadas" (grifada acima), cuja interpretação vem dando margem a muitas divergências no âmbito deste Conselho.

O sentido do vocábulo cominadas foi, ao meu ver, bem examinado no recente voto vencedor no Acórdão nº 100.784, de 1 de julho de 1997, da lavra do Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que a seguir transcrevo, *verbis*:

"O processo de apenação, conforme ensina a doutrina, cristalizado na lei positiva, se desenvolve da seguinte forma: cominação, aplicação e execução.

A cominação, como etapa primeira, regida pelo princípio da legalidade e da anterioridade, é tarefa legislativa, e, portanto, integrada à norma legal penal que se divide em preceito e sanção. No preceito está descrito o comportamento infracional e na sanção pena cominada.

Portanto, a cominação da pena in abstracto está contida na norma, seja ela de caráter penal ou tributário. Quando se fala em penas cominadas, na verdade, o legislador se refere à penas previstas, ou seja, na lei, e não penas aplicadas. Não se pode aplicar pena que não esteja previamente fixada em lei. Pena cominada e pena aplicada ou concretizada ou ainda individualizada são conceitos distintos, e temporalmente um precede ao outro. O processo lógico de apenação se desdobra da seguinte forma: a legislação comina a pena (na lei), a promotoria pública propõe e o juiz aplica. No âmbito do processo administrativo tributário, o desdobramento lógico do processo é o seguinte: o legislador comina a pena (na lei), o fiscal apura a infração e propõe a pena e o julgador, por seu turno, decide sobre a matéria infracional e aplica a pena.

Daí se conclui que pena cominada não pode ser confundida com pena aplicada pelas razões acima expostas.

É, também de boa valia, esclarecer que quando o texto legal usa expressão as mesmas penas, se refere à quantidade e qualidade da pena e remete o assunto a teoria da cominação absoluta ou relativa das penas. A pena se aplica, nesse caso, ao adquirente igual à pena, em quantidade e qualidade, cominada na lei ao fabricante ou remetente."

Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

Desta decisão, pode-se inferir que a expressão “as mesmas penas cominadas” deve ser entendida como as mesmas penas previstas na lei ao produtor ou remetente. O autor da denúncia fiscal, portanto, deve aplicar contra o adquirente a multa prevista na lei para a infração cometida pelo remetente, independente da prévia apenação deste.

Quanto ao segundo argumento esposado pelo ilustre Conselheiro, em que alega impropriedade da exigência fiscal lavrada contra o adquirente quando for baseada exclusivamente em erro na classificação fiscal do produto, entendo-o procedente.

O artigo 173, que regula a matéria, dispõe:

“Art. 173. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e a demais prescrições deste regulamento”. (grifo meu)”

Verifica-se da leitura deste artigo que a regulamentação do artigo 62 da Lei 4.502/64, quase o reproduz integralmente, salvo na parte final, em que foi substituída a exigência do documento fiscal satisfazer todas as prescrições legais pela expressão “se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento”.

Cabe-nos perquirir, neste passo, quais seriam estes preceitos legais, referidos na lei, que o documento fiscal deveria cumprir para ser aceito pelo adquirente e, mais especificamente, se a verificação da classificação fiscal estaria entre eles, como afirma a Fazenda, ou se foi inovação na regulamentação da lei, como defende a decisão recorrida.

Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

Tal questão já foi objeto de ação judicial (Apelação em MS nº 105.951-RS) da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Carlos M. Veloso, que assim expressou, *verbis*:

"(...) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, caput, da Lei 4.502 de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservadas à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº 4.502 de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no parágrafo 1º do artigo 64, que "o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei".

Estou com a sentença.

Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79, "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado". Não é à toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo."

Da leitura do voto depreende-se que o ilustre Ministro defende que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.

Assim, a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes a responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documento fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos.

O artigo 242 no RIPI/82 (artigo 48 da Lei 4.502/64) define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação "Nota Fiscal", o número da nota, a data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos

Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados da impressão do documento.

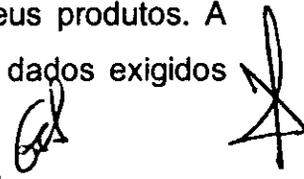
Já o artigo 252 no RIPI/82 (art.53 da Lei 4.502/64) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deva ser considerado sem valor para efeitos fiscais, a saber:

- I- não satisfazer a exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;
- II - não indica, dentre os requisitos dos incisos VII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;
- III - não contiver a declaração referida no inciso VIII do artigo 244".
(caso de entrega simbólica)

Daí podemos inferir, *a contrario sensu*, que o documento fiscal para ser aceito deve satisfazer às já mencionadas exigências do artigo 242, além de possuir os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto.

Assim, o adquirente, ao receber o produto, deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da Nota Fiscal entregue pelo Remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados.

Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na nota fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos



Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.

Tanto assim, que a própria Administração Fazendária reconheceu a complexidade da classificação fiscal de produtos, pois, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade àquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé.

Este entendimento está estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, a seguir transcrevo:

"I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tributária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991."

Este ato normativo, apesar de referir-se à atividade de classificação fiscal de produtos em área aduaneira, guarda perfeita sintonia com a hipótese dos autos, uma vez que trata de dispensa de punição pecuniária ao contribuinte por classificação incorreta de produtos.

Ora, se o Fisco dispensa o próprio contribuinte da obrigação de classificar corretamente a mercadoria, tendo ele realizado a importação direta dos produtos e preenchido os documentos fiscais de desembaraço, não seria correto, por princípios isonômicos, dar tratamento diferente ao adquirente, que nem tem relação direta com a emissão do documento e nem com o fato gerador do tributo.

No caso aqui sob análise, não foram trazidos pela fiscalização quaisquer provas que pusessem em dúvida a correta descrição dos produtos nas notas fiscais ou de ter havido dolo ou conluio por parte do adquirente.



Processo nº : 10830.005818/92-37
Acórdão nº : CSRF/03-04.709

Assim, no que se refere a erros contidos na nota fiscal no tocante à classificação fiscal neste caso, entendo não caber apenação ao adquirente.”

Nos termos das razões expostas, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI